



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COLIC

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 009000/2021 (Licitação nº 012/2021 – Pregão Presencial nº 012/2021)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores novos, ano/modelo 2021, zero km, com quilometragem livre, sem motorista, sem fornecimento de combustível, para este Poder, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência - Anexo I.

RECORRENTE: TALENTOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME (CNPJ nº 23.782.319/0001-11)

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TALENTOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.-ME** em face de ato praticado pela Pregoeira desta Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, que desclassificou a sua proposta em razão do descumprimento do item 9.5, “a”, do Edital do Pregão Presencial nº 012/2021.

I – RELATÓRIO

No dia 15 de junho de 2021, foi realizada a Sessão Pública do Pregão Presencial nº 012/2021, oportunidade na qual a Recorrente apresentou uma proposta no valor mensal de R\$ 200.200,00 (duzentos mil e duzentos reais).

Considerando o elevado número de empresas participantes do ato, esta Pregoeira, com fundamento no item 7.12 do Instrumento Convocatório, solicitou que as licitantes escolhessem 05 (cinco) membros para compor uma Comissão com o fim de representá-las, analisando e rubricando toda a documentação de Proposta de Preços e Habilitação, muito embora tenha ressaltando que não seria cerceado às demais licitantes o acesso aos documentos e nem o direito à palavra.

A Comissão escolhida pelas licitantes foi composta pelas empresas: **NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** (Firma 01); **LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** (Firma 06); **UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP** (Forma 08); **NOSSA SENHORA DA VITORIA TRANSPORTE LTDA** (Firma 04); e **SAMAM LOCADORA LTDA** (Firma 03).

Ao analisar a proposta da Recorrente, a Comissão suscitou o seguinte:

Firma 02-Talentos: Os modelos dos carros ofertados não traz as especificações precisa dos carros de forma não tem como verificar qual é o ofertado, e se atende o edital. Sendo que o veiculo 1.0 não atende o edital que foi de 400 litros e o edital pede 50 litros. E que existe o HB20, Sandero e Polo que atende as especificações do edital

Com base nas alegações da Comissão, esta Pregoeira analisou a proposta da Recorrente e constatou que a sua elaboração inviabilizava a identificação precisa dos veículos

Handwritten signature/initials



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COLIC**

propostos, pois se limitava a transcrever o Termo de Referência, além de não apresentar os catálogos, folhetos técnicos e fôlder contendo as especificações dos itens, em desacordo com o determinado no item 9.2 do Edital, vejamos:

9. ENVELOPE Nº 01 - PROPOSTA DE PREÇOS

[...]

9.2 Descrição clara e detalhada dos veículos, acompanhada de catálogos, folhetos técnicos, folder contendo as especificações dos veículos, constantes do lote disposto no Anexo I - Termo de Referência deste Pregão, com indicação expressa das marcas/modelos dos itens cotados, *podendo* ser desclassificada a proposta que omitir esses dados, e, ainda, aquelas que acrescentarem expressões como: “referência” ou “similar” e “conforme nossa disponibilidade em estoque”. **A licitante não deve se limitar a simplesmente copiar o Termo de Referência, quando da descrição das características dos itens;**

[...]

9.5 Fará parte integrante do item “PROPOSTA”:

a) DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO (Anexo III);

a.1 Declaração expressa do licitante de que se submete aos preceitos legais em vigor e as cláusulas e condições deste Edital, explicando ainda o prazo de validade da proposta por 60 (sessenta) dias (grifo nosso);

Considerando a ausência de informações acerca dos veículos oferecidos, solicitou-se da Recorrente a apresentação da Declaração de Comprometimento, conforme expressamente exigido no item 9.5 do Edital, porquanto no envelope não constava o documento, vejamos:

Pela Pregoeira foi dito: Que como a proposta da Firma 02 não está especificando de forma precisa os veículos cotados, perguntou ao representante da empresa se a Declaração de Comprometimento (Anexo III), exigido no item 9.5 do edital estava em algum envelope apresentado na sessão a pregoeira, já que não veio acompanhado na proposta. E deixou claro que se estivesse em envelope em poder da Pregoeira ela permitiria a abertura do envelope na presença de todos, como o representante informou que não juntou, a pregoeira DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA FIRMA TALENTOS.

Tendo em vista o descumprimento das disposições editalícias, a proposta da empresa TALENTOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME foi desclassificada, motivo pelo qual ela manifestou a intenção recursal, o que foi prontamente acatado por esta Pregoeira, com a conseqüente abertura do prazo para a apresentação das razões recursais.

As Razões Recursais foram enviadas para o e-mail desta Pregoeira dentro do prazo legal previsto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, muito embora o item 12.4 do Edital exigisse a entrega no protocolo físico da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, vejamos:

12.4. Os recursos e as contrarrazões interpostos pelas licitantes deverão ser entregues no Protocolo deste Poder, localizado no edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Palácio Governador João Alves Filho localizado na



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COLIC**

Avenida Ivo do Prado s/n, Centro, nesta Capital, das 7 às 13 horas, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados e sexta-feira a tarde;

Apesar do equívoco na forma de protocolo do recurso, o seu mérito será analisado, tendo em vista a aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público e do princípio da autotutela.

I.a) SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente informa o cumprimento dos pressupostos recursais, para, em seguida, afirmar que a exigência prevista no item 9.5, “a”, do Edital do Pregão Presencial nº 012/2021 (Declaração de Comprometimento) restringe a competitividade, pois se trata da apresentação de documento não previsto em lei.

Fala que a declaração prevista no item 10.9.2 do Edital (Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo) supriria a ausência do documento não apresentado.

Argui que o ato não foi motivado; que a Pregoeira agiu com rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento; bem como que a sua inabilitação feriu o princípio da isonomia.

I.b) SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA SAMAM LOCADORA LTDA.

Por seu turno, a SAMAM LOCADORA LTDA. (CNPJ nº 15.607.021/0001-47) disse que a desclassificação da proposta da Recorrente deu-se em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Alegou que a Declaração de Comprometimento exigida no edital foi solicitada porque “[...] a proposta da Recorrente não trazia as especificações dos veículos cotados, não sendo possível verificar se atendia plenamente ao edital”.

Por fim, afirmou que as questões levantadas em sede recursal estavam preclusas, pois a Recorrente não apresentou a sua impugnação dentro do prazo estabelecido no Item 19.5 do Edital do Pregão Presencial nº 012/2021, bem como no art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há que se destacar que a Recorrente insurge-se contra disposição editalícia expressa, grafada em negrito e em caixa alta, a qual não foi impugnada no prazo estabelecido no item 19.5 do instrumento convocatório, vejamos:

19.5. Até 02 (dois) dias úteis, antes da sessão pública, nos termos do Art. 12º caput, § 1º e 2º, do Dec. 3.555, de 08/08/2000, qualquer cidadão, licitante ou não, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COLIC

19.5.1 Após este prazo, independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica em aceitação plena das condições estipuladas neste Edital, desistindo do direito de impugnar os seus termos a licitante que, tendo o aceito sem objeção, vier, após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem, cabendo a Pregoeira decidir sobre o requerimento no prazo de 01(um) dia útil ou 24 (vinte e quatro) horas. A petição será dirigida à autoridade subscriptora do Edital (grifo nosso);

Nada obstante o prazo para a impugnação esteja previsto no art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, a decadência do direito de impugnar encontra fundamento no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (grifo nosso).

Destarte, a ausência da oportuna impugnação acarreta a aceitação dos termos do instrumento convocatório, como entendem os tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO.** 1) **O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.** 2) Agravo de instrumento não provido. (TJ-AP - AI: 00007865920188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.**

1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3. **Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.** 4.**Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.** 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 00007865920188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, grifo nosso)



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COLIC

26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130, grifo nosso)

Dessa forma, a insatisfação da Recorrente deveria ter sido arguida ainda na fase editalícia e não após a sua desclassificação, pois “*em se permitindo que uma vez vencido os estágios da licitação pudesse o concorrente insurgir-se contra suas estipulações, em fases subsequentes, por entender que o referido não estaria suficientemente a contento de seus interesses, acabar-se-ia por prolongar a análise de períodos estanques do procedimento licitatório, gerando insegurança jurídica e situações fáticas instáveis onde não se saberia com quem se deveria contratar*”. (TJ-AP - AI: 00007865920188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Tribunal)

Superada a fase editalícia, tanto a Administração Pública quanto as licitantes ficam vinculadas aos termos estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de nulidade.

Ressalta-se que essa vinculação está disciplinada em vários dispositivos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

.....
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
.....

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (grifo nosso);

Nesse sentido, aliás, entende o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RECONSIDEROU INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE, DISPENSANDO DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DECISÃO UNÂNIME. (Mandado de Segurança Cível Nº 202000100298 Nº único0000126-82.2020.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 30/07/2020, grifo nosso)



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COLIC

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE – **IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL – DILIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS PARA AVALIAÇÃO DA PRIMEIRA FASE – CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILEGAL E ABUSIVO – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES - INOBSERVÂNCIA DO ART. 43 DA LEI Nº 8666/93** - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME. (Remessa Necessária Cível nº 201900740766 nº único0020830-21.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 09/03/2020, grifo nosso)

.....
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES - **VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS EDITALÍCIOS – OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CUMPRIR ÀS NORMAS DO CERTAME - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ART. 41 DA LEI N. 8.666/1993 - DENEGACÃO DA ORDEM** - UNANIMIDADE. (Mandado de Segurança Cível Nº 201800120178 Nº único0006404-70.2018.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 12/02/2020, grifo nosso)

No mesmo sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – INABILITAÇÃO – **DESCUMPRIMENTO EDITAL - ATESTADO DE VISITA TÉCNICA OU DECLARAÇÃO DE QUE TÊM CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES INERENTES ÀS PECULIARIDADES E À NATUREZA DO TRABALHO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL** – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. Sabe-se que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. **Desse modo, como a Impetrante não cumpriu o requisito estabelecido no edital, não verifico qualquer ilegalidade no ato que desproveu o recurso administrativo, mantendo a decisão que declarou a Impetrante inabilitada no certame.** (TJ-MT 10190176120198110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 04/02/2021, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 23/02/2021, grifo nosso)

Destarte, o cumprimento das disposições editalícias não configura um rigor excessivo, mas sim o respeito aos princípios da Administração Pública e do processo licitatório.

Então, não pode a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, “[...] depois de publicado e não impugnado o Edital, dispensar documento nele previsto como obrigatório.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COLIC

Seria como mudar as regras do certame durante o seu andamento, inclusive beneficiando alguns concorrentes, o que, a meu ver, fere frontalmente os princípios da Administração Pública previstos nos art. 37, da Constituição Federal, da Igualdade, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Publicidade, além, do Princípio específico da Vinculação ao Instrumento Convocatório". (TJ-SE. MS Nº 202000100298 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 30/07/2020, grifo nosso).

Repisa-se que a Declaração de Comprometimento foi solicitada após a constatação de que a proposta da Recorrente inviabilizava a precisa identificação dos veículos propostos, pois se limitava a transcrever o Termo de Referência, além de não apresentar os catálogos, os folhetos técnicos e o pôster contendo as especificações dos veículos, em desacordo com o determinado no item 9.2 do Edital.

Importante destacar que, diferentemente do alegado nas Razões Recursais, a solicitação do documento não limita a participação de empresas no certame, pois não acarreta ônus financeiro aos licitantes, visto que consiste no preenchimento e na assinatura de uma declaração cujo modelo consta no Anexo III do instrumento convocatório, como se extrai do item 9.5 do Edital:

9. ENVELOPE Nº 01 - PROPOSTA DE PREÇOS

[...]

9.5 Fará parte integrante do item "PROPOSTA":

a) DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO (Anexo III);

a.1 Declaração expressa do licitante de que se submete aos preceitos legais em vigor e as cláusulas e condições deste Edital, explicando ainda o prazo de validade da proposta por 60 (sessenta) dias;

A Recorrente afirma, também, que a decisão impugnada foi tomada sem nenhum tipo de motivação, o que não se coaduna com os autos do processo, no qual é possível verificar que esta Pregoeira foi clara ao indicar o item editalício desobedecido pela Licitante TALENTOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.-ME:

Pela Pregoeira foi dito: Que como a proposta da Firma 02 não está especificando de forma precisa os veículos cotados, perguntou ao representante da empresa se a Declaração de Comprometimento (Anexo III), exigido no item 9.5 do edital estava em algum envelope apresentado na sessão a pregoeira, já que não veio acompanhado na proposta. E deixou claro que se estivesse em envelope em poder da Pregoeira ela permitiria a abertura do envelope na presença de todos, como o representante informou que não juntou, a pregoeira DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA FIRMA TALENTOS.

Destaca-se que a isonomia seria ferida com a dispensa de documento exigido das demais licitantes, ainda mais porque a sua elaboração e apresentação não gerou ônus financeiro às partes.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COLIC

Por fim, faz-se importante realçar que a “Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos” (Anexo IX) não é capaz de suprir a ausência da Declaração de Comprometimento, pois, além de tratarem de coisas distintas, são apresentadas em etapas diferentes da licitação, vejamos:

9. ENVELOPE Nº 01 - PROPOSTA DE PREÇOS

a) DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO (Anexo III);

a.1 Declaração expressa do licitante de que se submete aos preceitos legais em vigor e as cláusulas e condições deste Edital, explicando ainda o prazo de validade da proposta por 60 (sessenta) dias;

[...]

10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

10.9.2. Declaração expressa da licitante, firmada sob as penas das leis, de que não existe qualquer fato impeditivo à sua habilitação, ou à sua contratação com o Poder Público, por atender integralmente as condições exigidas para sua habilitação, nos termos previstos na legislação em vigor e no presente Edital, mediante modelo de declaração constante do **Anexo IX**.

Pelo exposto, verifica-se que o descontentamento da Recorrente não merece prosperar. Logo, não assiste razão à Recorrente em suas alegações.

III – DECISÃO

Em face do exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa TALENTOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.-ME (CNPJ nº 23.782.319/0001-11), para, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente e declarando vencedora a empresa SAMAM LOCADORA LTDA. (CNPJ nº 15.607.021/0001-47), conforme consta da Ata de Realização do Pregão Presencial.

Mantida a decisão por esta Pregoeira, encaminho o recurso para a autoridade competente, nos termos do art. 7º, III, do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Aracaju (SE), 28 de junho de 2021


DENISE VASCONCELOS GAMA BENDOCCHI
PREGOEIRA

DESPACHO

RATIFICAMOS a decisão da pregoeira que julgou o Recurso Administrativo referente ao Processo nº 00900-0/2021 (Licitação nº 012/2021 – Pregão Presencial nº 012/2021) interposto pela empresa Talentos Locadora de Veículos LTDA-ME (CNPJ nº 23.782.319/0001-11), no sentido de manter a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente e declarar vencedora do referido certame a empresa SAMAM LOCADORA LTDA (CNPJ nº 15.607.021/0001-47).

Em, 20 de junho de 2021.

Deputado Luciano Bispo de Lima
Presidente

Deputado Jeferson Andrade
1º Secretário